



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE  
LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Referência: Pregão Eletrônico nº 05/2023

(Processo Administrativo nº 02000.003074/2023-28)

ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, participante do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal *in fine*, com esteio em ato convocatório editalício e Termo de Referência volvendo a Qualificação Técnica, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que declarou habilitada a licitante ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA (CNPJ: 04.768.702/0001-70), pelas razões e fundamentos abaixo vertidos.

### I – BREVE RESUMO DO ATO CONVOCATÓRIO

1. O caso em voga trata de procedimento licitatório sob o modal "Pregão Eletrônico", de tipo menor preço global, com o seguinte objeto (nos termos do item 1 do Edital):

#### "1. DO OBJETO

1.1. *O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços, com fornecimento de materiais, da reforma e recomposição da impermeabilização de lajes da cobertura, marquises e reservatórios do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Cultura, localizados no Bloco B da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.* (destacamos e grifamos)

2. Dessume-se do resultado do Pregão Eletrônico em comento, que a empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, ora recorrida, teve por acolhida sua proposta com sua respectiva habilitação validada pelo pregoeiro responsável na condução da licitação.

3. Contudo, em que pese à habilitação da recorrida no presente certame, fato é que referida empresa não cumpriu com os requisitos editalícios insertos ao Termo de Referência, lhe faltando Qualificação Técnica outrora exigida nos termos do ato convocatório, de forma que deve ser excluída da disputa a empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, ante sua inabilidade técnica para figurar na competição.

## II. DOS APONTAMENTOS DE DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4. Por imperativo legal Editalício era dever das partes, nos termos do subitem 4.8, cumprissem não só as obrigações do edital, quando da apresentação das propostas, como também as exigências insertas ao Termo de Referência, estando patente neste a imperiosa comprovação da Qualificação Técnica dentro das diversas atividades estabelecidas. Vejamos:

4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

5. Basicamente, conforme o subitem 7.1 do Edital, tem-se, pois, para fins de análise da Qualificação Técnica dos candidatos, o dever de observância aos comandos estatuídos ao Termo de Referência, o qual, por sua vez, prevê em seus subitens 8.33, 8.34, 8.35 e 8.35.1, os requisitos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica. Confira-se:



7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

**TERMO DE REFERÊNCIA –**

**Qualificação Técnica**

(...)

8.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.34. Comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m<sup>2</sup>, correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação.

8.35. Os atestados deverão ter as seguintes informações:

- a) Nome da empresa ou órgão que forneceu o atestado;
- b) Descrição detalhada do serviço prestado;
- c) Manifestação expressamente positiva acerca da qualidade dos serviços prestados pelo interessado.

8.35.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante." (destacamos e grifamos)

6. Ocorre que o requisito técnico exigido no certame alhures, de suma importância, não foi verificado o seu correspondente implemento pela recorrida, sendo este constante do subitem 8.34, ou seja, a citada empresa não comprovou, por meio de Atestados Técnicos a "execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m<sup>2</sup>, correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação".



7. Com efeito, a recorrida não demonstrou habilidade técnica descrita no Termo de Referência, na medida em que não trouxe prova alguma de que executou serviços de impermeabilização com manta PVC.

8. A comprovação da condição mínima, por meio de Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, era obrigação prevista no Termo de Referência, a exemplo do subitem 8.35, neste sentido:

**8.35. Os atestados deverão ter as seguintes informações:**

- a) Nome da empresa ou órgão que forneceu o atestado;
- b) Descrição detalhada do serviço prestado;
- c) Manifestação expressamente positiva acerca da qualidade dos serviços prestados pelo interessado." (destacamos e grifamos)

9. Observe-se que o comando legal do edital (legal porque o edital faz lei entre as partes) era de que os candidatos apresentassem Certidão ao Atestado Técnico com a descrição detalhada do serviço prestado (subitem 8.35, letra "b"), o qual retratasse serviços de impermeabilização com manta PVC em área mínima de 900 m<sup>2</sup>, correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC.

10. Sucede que a recorrida apresentou somente um único Atestado de Capacidade Técnica com uma referência à impermeabilização com manta PVC, conforme Atestado atinente ao Contrato n. 24/2012 emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília – IFB de obra executada pela recorrida no Campus Taguatinga Norte, mas não traz no detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que os serviços de impermeabilização se deram com manta PVC.

11. De fato, dessume-se de indigitado documento (Atestado de Capacidade técnica do Contrato n. 24/2012) que não há detalhamento exato da área afeta ao serviço de Impermeabilização com Manta de PVC.



12. Aliás, veja que o Atestado traz, em sua descrição, a menção de dois tipos distintos de impermeabilização, a por Manta PVC e a por cimento cristalizante (técnicas totalmente equidistantes), conforme explicitados abaixo, de maneira que a própria Planilha Orçamentária inclusa no Atestado em análise não aponta quais foram as áreas de cada uma das Impermeabilizações apuradas, o que desatende aos subitens 8.34 e 8.35 letra "b" do Termo de Referência os quais exigem, respectivamente, que o Atestado conste o serviço de Impermeabilização por Manta PVC em área mínima de 900 m<sup>2</sup> e que o mesmo Atestado traga a descrição detalhada do serviço prestado, o que inexiste no documento apresentado pela recorrida.

13. Pois bem, a manta de PVC reúne várias características que a tornam a **melhor escolha para a impermeabilização de coberturas**. Além de ser **altamente resistente** às intempéries, não é danificada pela movimentação da estrutura e possui um **desempenho muito elevado** em comparação com as soluções asfálticas ou líquidas. (...) É fácil perceber como a manta de PVC pode agregar valor a qualquer projeto, mas é preciso escolher uma opção de qualidade. Além de comprar um produto indicado especificamente para impermeabilização, é preciso que esteja em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 9690 (brasileira) e com uma ótima estabilidade química. (extraído do seguinte sítio eletrônico: <https://www.mc-bauchemie.com.br/mcpedia/manta-de-pvc-para-impermeabiliza%C3%A7%C3%A3o-de-edif%C3%ADcios/>)

14. Já a impermeabilização por cristalização é um sistema de proteção para elementos de concreto armado que atua formando cristais minerais preenchendo completamente os poros, aberturas, fissuras, impedindo a passagem da água. (extraído do seguinte sítio eletrônico: <https://fibersals.com.br/blog/impermeabilizacao-por-cristalizacao/>)

15. Dentro das especificações informadas acima, repita-se, a descrição das atividades insertas ao citado Atestado evidencia, inicialmente, que se tratou de Impermeabilização com Cimento Cristalizante, na medida em que na Planilha Orçamentária do mesmo Atestado (em seu item 11) traz uma área total de Impermeabilização sem consignar a metragem de cada qual e sem especificar se se tratou de Impermeabilização com Manta PVC,



isto é, sem o devido cumprimento expresso à metragem mínima de 900 m<sup>2</sup> exigida no Termo de Referência e sem a referência de Impermeabilização por Manta de PVC. Vejamos trecho dos documentos em comento:

<b>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E CARACTERÍSTICAS DA OBRA</b>
---

Construção de 01 (um) prédio composto de 02 (dois) pavimentos denominado bloco de salas de aula dois, execução de abrigo em alvenaria para a instalação do QGBT, sistema de irrigação automatizado, 01 (um) prédio composto por pavimento térreo de plateia única de 250 pessoas denominado bloco Auditório e 01 (um) prédio térreo denominado bloco ginásio com quadra poliesportiva, arquibancadas, inclusive sala de exames médicos. As edificações foram executadas com: Fundações em estacas de hélice continua; Estrutura em concreto armado. Paredes: alvenaria de tijolo cerâmico e divisórias em gesso acartonado. Esquadrias: alumínio anodizado com vidro liso incolor 4mm Impermeabilização: Manta PVC e cimento cristalizante. Cobertura: Estrutura metálica com telha metálica tipo trapezoidal e sanduiche. Execução de sonorização e sistema acústico para Auditório. Execução de Sistema de incêndio. Instalação de 02(duas) plataformas elevatórias PNE. Forro: gesso acartonado. Piso: Cerâmica, granito, porcelanato e granilite. Revestimentos: Reboco paulista e cerâmica. Instalações: Água fria, Esgoto, Águas Pluviais, Elétrica (Rede de Baixa Tensão), Ar-condicionado, SPDA: Pintura nas paredes e teto: Tinta PVA e tinta acrílica. As Built de todos os projetos.

**PLANILHA ORÇAMENTARIA - IFET - TAGUATINGA**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UN.

→

11.0	IMPERMEABILIZAÇÃO		
11.1	BLOCO SALAS DE AULA		
11.1.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DAS VIGAS BALDRAMES	343,21	M2
11.1.2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJES	76,50	M2
11.1.3	REGULARIZAÇÃO ESP. 3 CM P/ IMPERMEABILIZAÇÃO	76,50	M2
11.1.4	PROTEÇÃO MECÂNICA ESP. 3 CM	76,50	M2
11.2	GINÁSIO		
11.2.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DAS VIGAS BALDRAMES	265,00	M2
11.3	AUDITÓRIO		
11.3.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DAS VIGAS BALDRAMES	96,00	M2
11.3.2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CALHAS COM MANTA	10,00	M2
11.3.3	IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJES	66,00	M2
11.3.4	REGULARIZAÇÃO ESP. 3 CM P/ IMPERMEABILIZAÇÃO	66,00	M2
11.3.5	PROTEÇÃO MECÂNICA ESP. 3 CM	66,00	M2

16. A falta de referência expressa à metragem mínima e, sobretudo, quanto à descrição de sistema de Impermeabilização Manta PVC na planilha orçamentária, objeto primordial de análise no certame, denota



descumprimento do edital, na medida em que os subitens 6.6 e 6.6.2 despontam na desclassificação do licitante que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, nos exatos termos dos subitens:

**6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

(...)

**6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

17. Diante da pecha em voga, a recorrente solicitou esclarecimentos junto Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília – IFB, órgão responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica constante do Contrato n. 24/2012, acerca dos seguintes questionamentos:

- 1) Foram executados efetivamente serviços de Impermeabilização com Manta PVC? Em caso positivo, em que itens das planilhas e qual quantidade.
- 2) Foi executado pela Engemil Espelho D’água, tal como descrito no item 5.5.2 do atestado?
- 3) Foram executados serviços de Cobertura Verde, conforme item 10.1.4 do atestado?

18. O questionamento supracitado aguarda manifestação do órgão, sendo certo que em visita no local (IFB – CAMPUS TAGUATINGA NORTE) constatamos indicações de que fora executada impermeabilização com Manta Asfáltica em algumas áreas e em outras áreas nem mesmo fora executado nenhum tipo de impermeabilização (exemplo sob a suposta Cobertura Verde). Assim, não fora implementado pela recorrida na execução do contrato em voga, **a Impermeabilização com Manta de PVC**, como também que não teria havido a execução de Espelho D’água e Cobertura Verde, a despeito de no atestado apresentado constar tais informações, o que por certo desautoriza sua participação na presente disputa.

19. Realmente, não se mostra razoável a recorrida apresentar um atestado de capacidade técnica que, embora na sua descrição, informe



a execução do serviço de Impermeabilização com Manta PVC, não apresenta na descrição pormenorizada dos serviços (item 11.1 – Planilha Orçamentária e demais itens da planilha pertinentes aos serviços de impermeabilização como por exemplo, também, o item 10.1.5 – IPERMEABILIZAÇÃO LAGE) a especificação da impermeabilização com Manta PVC, mas apenas serviços de impermeabilização genericamente, sem qualquer especificação sobre qual sistema empregado, daí a razão de a recorrente ter solicitado esclarecimentos ao órgão emissor do atestado, já que em visita ao local (IFB – CAMPUS TAGUATINGA NORTE) constatamos indicações de que não houve a execução dos serviços de **Impermeabilização com Manta de PVC**.

20. E, igualmente, por se tratar de uma diligência de suma importância é também possível a mesma atuação pela autoridade do pregoeiro para confronto e comprovação de implemento de condição objetiva do certame, nos moldes do art. 64, inciso I<sup>1</sup>, da Lei 14.133 de 2021, vale dizer, realizar diligências **in loco**, a fim de constatar a execução dos serviços de impermeabilização **com Manta de PVC**, já que, repita-se, na descrição destalhada dos serviços constante do atestado, não há qualquer especificação de que a impermeabilização lá executada deu-se com **Manta de PVC**.

21. É deveras necessário a realização de diligências, a fim de atestar a veracidade do conteúdo da atestação apresentada pela recorrida, no que se refere aos serviços de impermeabilização **com Manta de PVC** em área mínima de **900 m<sup>2</sup>**, tendo em vista não existir na descrição detalhada dos serviços atestados (planilha orçamentária), essa especificação, o que contradiz a informação contida na descrição dos serviços desenvolvidos. Conforme previsto no item 8.35.4 do Termo de Referência:

**8.35.4. No caso de dúvidas acerca dos atestados apresentados, será realizada diligência junto às empresas emitentes dos atestados para**

---

<sup>1</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



fins de comprovação de suas reais adequações, evitando a contratação de licitante que não detenha as capacitações exigidas no certame.

22. Conforme suscitado anteriormente, a Impermeabilização por **Manta PVC** é totalmente diversa da Impermeabilização por Cimento Cristalizante, sendo esta última um sistema de impermeabilização simples por mera aplicação de cimento cristalizante sem demandar complexidade, já na Manta PVC, utiliza-se um sistema de impermeabilização flutuante, mediante instalação por termo fusão, com equipamentos de solda, com o uso de perfis colaminados na instalação.

23. Por óbvio, se traduzem em sistemas diferentes, sendo a Impermeabilização por Manta PVC superior, conforme registrado em conclusão e recomendação do próprio Estudo Técnico Preliminar nº 5/2023, do qual se transcreve abaixo o resultado e os sistemas avaliados (Manta PVC e por Asfalto ou Cimento Cristalizante):

*“5.4. Para a escolha da melhor solução de implementação dentre os sistemas de impermeabilização é preciso considerar diversos aspectos, além da comparação de custos. Conforme demonstrado no 5.3, o mercado oferece mais de um sistema de impermeabilização que tem aplicações bastante definidas. Para cada tipo de área, apresenta os principais sistemas a serem utilizados. A escolha deve ser determinada em função da dimensão dos serviços, forma da estrutura, custo, vida útil, instalação, manutenção, interferências existentes na área, tais como: equipamentos instalados no local, condições climáticas, tubulações hidráulicas e instalações elétricas, etc.*

*5.5. Na contratação do Bloco B, também, devem ser consideradas os critérios de sustentabilidade ambiental, principalmente os que visem a redução do consumo de energia elétrica, destinação adequada de peças e componentes substituídos, além dos resíduos, tais como óleos, graxas e outros produtos com potencial de poluição, assim como as ações preventivas e contingenciais frente a possíveis cenários com*



*ocorrência de chuvas, uma vez que a execução dos serviços de impermeabilização poderá coincidir com o período chuvoso. Assim é imprescindível avaliar a solução que se enquadre nessa conjuntura e que apresente uma operação de execução sustentável e que não tenha os serviços interrompidos no período referenciado.*

5.6. Também foi analisada melhor alternativa, visando identificar um sistema de impermeabilização com aplicação de baixo impacto, principalmente em edificações antigas e já ocupadas, para que não haja possibilidade destas serem desocupadas durante a realização dos trabalhos e, também que não necessite ser realizada em horários especiais (noite e madrugada) que, por vezes encarecem sobre maneira os serviços de engenharia. Por toda a explanação demonstrada, e levando em conta as características e as especificidades da cobertura do Bloco B, apresenta-se a seguir, a proposta de solução apresentada no projeto básico:

5.6.1. Optou-se pela Impermeabilização com manta PVC para a cobertura, marquises e reservatórios, em virtude da sustentabilidade do sistema apresentado, uma vez que os materiais utilizados podem partir de fontes renováveis e racionalizadas, minimizando os danos ao meio ambiente; e  
5.6.2. Por ser um sistema que se adapta às condições climáticas e as mais diversas arquiteturas, garantindo conforto térmico e acústico; e por sua maior durabilidade e sua flexibilidade e resistência à tração.

(...)

## 6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ao que pese o investimento um pouco maior, mas pelos motivos apresentados acima, temos como sugestão de implementação pelo Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima e o Ministério da Cultura a primeira opção, pois visa proporcionar um sistema de impermeabilização seguro, com facilidade de implementação e manutenção em qualquer período do ano, não produz resíduos poluentes, não demanda coleta específica de resíduos, os materiais utilizados podem ser reciclados, com



*durabilidade elevada, garantindo maior confiabilidade e segurança. (destacamos e grifamos)*

24. Logicamente, a existência do Estudo Técnico Preliminar nº 5/2023 é suficiente para subsidiar a informação da subsistência de diversos sistemas de Impermeabilização com características distintas, das quais não se pode descurar a parte licitante quando da comprovação de sua Qualificação Técnica, máxime para o sistema estabelecido, *in casu* Impermeabilização por Manta PVC, o qual é regido por regra específica da ABNT NBR 9690.

25. A jurisprudência perfilha o entendimento de que a falta de comprovação dos requisitos editalícios inviabiliza a habilitação do licitante, *in verbis*:

*"No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)" (Destacamos e grifamos)*

26. Resta evidente a falta de Qualificação Técnica da recorrida, a qual deixou de comprovar a completude dos requisitos mínimos condicionados aos subitens 8.33, 8.34, 8.35 e 8.35.1 do Termo de Referência.

27. Evidencia-se, pois, diversos descumprimentos editalícios por parte da recorrida, quando da comprovação de sua Habilidade Técnica, máxime porque o atestado técnico por ela anexado não traz a descrição detalhada da prestação de serviço voltada à Impermeabilização por Manta PVC e objetiva de critérios volvendo a área mínima de 900 m<sup>2</sup> do citado serviço.



28. Nesta testilha, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União determina que sejam cumpridos critérios objetivos da comprovação de capacidade técnico-operacional pertinentes e compatíveis em características com aquelas adotadas no certame, sem os quais se torna impossível a validação da habilitação do candidato, assim destacando:

*"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)" (destacamos e grifamos)*

29. Inexoravelmente, “não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30 , inciso II , da Lei n. 8.666 /93” ( REsp 1.257.886/PE , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1 1 1.11.2011).

30. Na competição em análise as partes devem se ater aos termos do ato convocatório, por conseguinte, o edital é a lei norteadora do certame, de forma que o seu descumprimento implica na suspensão da habilitação do licitante, *in litteris*:

*"AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os*



atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).” (TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015) (Destacamos e grifamos)

31. A jurisprudência alhures traduz a informação de que o Atestado de Capacidade Técnica deve fazer prova específica de item referente ao edital, monção pela qual não subsumi interpretação análoga de serviços equidistantes, máxime quando há declaração expressa e objetiva para que as partes, tal qual a recorrida, apresentassem Certidão ou Atestado de serviços de impermeabilização com manta PVC em área mínima de 900 m<sup>2</sup>, correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC, o que inexiste nos autos e atesta a desclassificação da recorrida.

32. Desta feita, deve ser desclassificada a recorrida ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, nos termos do subitem 6.6 e 6.6.2 do Edital em decorrência da transgressão dos aos subitens 8.34 e 8.35, letra “b”, do Termo de Referência, por não ter comprovado a Qualificação Técnica exigida na disputa. Daí porque a recorrida deve ser desclassificada.

### III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

33. À vista dos fatos narrados, a recorrente roga para que seja reconsidera a decisão da ilibada autoridade pregoeira, culminando, pois, na DESABILITAÇÃO, da presente licitação por meio de pregão eletrônico, da empresa licitante ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,





**MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA (CNPJ: 04.768.702/0001-70)**, com a consequente continuidade das convocações, é que se tem a reclamar.

34. Outrossim, em não sendo acatado o pedido de reforma requer, desde já, o prosseguimento do recurso à **autoridade superior** para a análise e correspondente julgamento.

35. Por oportuno, requer a recorrente seja feita diligência, nos moldes do art. 64, inciso I<sup>2</sup>, da Lei 14.133 de 2021, para fins de complementação de informações dos atestados apresentados pela recorrida, especificamente do Atestado de Capacidade Técnica constante do Contrato n. 24/2012, para fins de se comprovar se houve, efetivamente, a execução de serviços de Impermeabilização por Manta PVC e mesma da área abrangida em suposta prestação pela recorrida, além dos serviços de Espelho D'água e Cobertura Verde, tendo as indicações obtidas na visita ao local (IFB – CAMPUS TAGUATINGA NORTE) de que tais serviços não foram executados pela recorrida.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2023.

  
ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.  
**ALEXANDRE DA COSTA PANTOJA**  
**DIRETOR**

Essencial Engenharia Ltda  
*Alexandre da Costa Pantoja*  
Engº Civil - CREA 8838/D-DF  
Diretor

---

Art. 64. Apêndice anexo do



+55 61 3344-2956



SIG Quadra 3 Bloco B N° 63 Sala 201 - Brasília - DF CEP 70.610-430



essencial@essencialengenharia.com.br



ESSENCIALENGENHARIA.COM.BR